

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO – BA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da proposta apresentada pela ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Após análise da proposta apresentada pela licitante ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA, verifica-se que diversos documentos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório não foram apresentados juntamente com a proposta de preços.

A documentação acostada contém apenas:

- Proposta de preços;
- Planilhas orçamentárias;
- Cronograma físico-financeiro;
- Composição do BDI.

Entretanto, não foram identificados documentos técnicos indispensáveis exigidos pelo edital, comprometendo a análise da exequibilidade, da composição dos custos e da consistência técnica da proposta.

II – DA AUSÊNCIA DA CURVA ABC

Constata-se que a licitante deixou de apresentar a Curva ABC, documento indispensável para demonstrar a participação percentual dos serviços e dos insumos na composição global do orçamento.

A Curva ABC constitui importante instrumento de verificação da formação dos custos, permitindo à Administração identificar os itens de maior relevância financeira da obra, aferindo a compatibilidade da proposta com o orçamento-base.

Sua ausência impede a adequada análise técnica da proposta e viola as exigências editalícias, quando prevista sua apresentação.

Não se trata de mera formalidade, mas de documento integrante da proposta econômica.

III – DA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS ENCARGOS SOCIAIS

Embora a planilha mencione percentuais de encargos sociais, não foi apresentada a memória analítica demonstrando a formação desses percentuais.

Não consta quadro discriminando, entre outros:

- INSS;
- FGTS;
- RAT;
- Terceiros;
- SAT;
- Férias;
- 13º salário;
- Aviso-prévio;
- Descanso semanal remunerado;
- Feriados;
- Licenças;
- Encargos incidentes.

A simples indicação dos percentuais não substitui a composição analítica exigida para comprovação da formação do custo da mão de obra.

Sem essa memória técnica, torna-se impossível verificar:

- a compatibilidade dos encargos utilizados;
- a observância da legislação trabalhista;
- a correta formação do custo horário;
- a exequibilidade da proposta.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR

A documentação ausente integra diretamente a formação da proposta econômica.

Sua apresentação posterior configuraria verdadeira alteração da proposta originalmente ofertada.

A Lei nº 14.133/2021 não admite complementação posterior de documentos destinados à formação da proposta quando tal complementação modificar seu conteúdo técnico ou econômico.

Permitir sua juntada após a abertura das propostas afronta os princípios da:

- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- competitividade;
- segurança jurídica.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a lei interna da licitação.

Todos os licitantes devem cumprir integralmente as exigências previstas.

A Administração Pública não pode dispensar documentos exigidos apenas para determinado licitante, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

A ausência dos documentos técnicos obrigatórios impede a análise completa da proposta e compromete sua aceitabilidade.

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da classificação da proposta viola, especialmente:

- princípio da legalidade;
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- princípio do julgamento objetivo;
- princípio da isonomia;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- dever de motivação dos atos administrativos.

A proposta deve ser analisada exatamente conforme os documentos exigidos no edital, não sendo possível admitir documentos essenciais apresentados posteriormente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

b) o reconhecimento de que a proposta apresentada pela **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** não atende integralmente às exigências do edital;

c) o reconhecimento da ausência da Curva ABC, caso exigida pelo instrumento convocatório;

d) o reconhecimento da ausência da Composição Analítica dos Encargos Sociais, documento indispensável para a verificação da composição dos custos de mão de obra;

e) a desclassificação da proposta da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital;

f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a autoridade competente fundamente expressamente as razões pelas quais admitiu proposta desacompanhada da documentação técnica exigida, para fins de controle administrativo e pelos órgãos de fiscalização.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 07 DE JULHO de 2026



CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 38.493.385/0001-49

Representante legal

MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF 842.435.465-68

RG 130.25123-23

ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

CNPJ: 12.247.806/0001-68

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

I – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A Recorrida participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, apresentou toda a documentação exigida, foi regularmente habilitada, participou da fase competitiva e sagrou-se vencedora dos Lotes 01 e 02, ofertando proposta global no valor de R\$ 1.151.217,44. A empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a proposta da Recorrida não conteria Curva ABC e Composição Analítica dos Encargos Sociais. Todavia, como será demonstrado, as alegações não possuem qualquer fundamento jurídico ou editalício.

II – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ÚTIL DA RECORRENTE

Inicialmente, chama atenção o fato de que a empresa recorrente sequer permaneceu regularmente no certame. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Concorrência foi conduzida mediante inversão de fases, prevista expressamente no Edital. Na fase destinada à análise da habilitação, diversas empresas foram inabilitadas por não apresentarem os documentos exigidos, situação igualmente registrada na Ata Oficial. Dessa forma, o recurso apresentado revela nítido inconformismo com o resultado do julgamento, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo decorrente da classificação da Recorrida.

III – O RECURSO NÃO APONTA QUAL DISPOSITIVO DO EDITAL TERIA SIDO DESCUMPRIDO

Este talvez seja o principal ponto. Em nenhum momento do recurso administrativo a Recorrente transcreve qualquer item do Edital que imponha, como condição obrigatória de aceitabilidade da proposta, a apresentação da Curva ABC ou da Composição Analítica dos Encargos Sociais juntamente com a proposta final. Limita-se a afirmar genericamente que tais documentos seriam "indispensáveis", sem demonstrar onde essa obrigatoriedade estaria prevista.

ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

CNPJ: 12.247.806/0001-68

Tal circunstância viola o próprio princípio da fundamentação dos recursos administrativos. Não basta alegar ausência documental, Era indispensável demonstrar:

- a) Qual item do edital foi descumprido;
- b) Qual documento era obrigatório;
- c) Por qual razão a ausência inviabilizaria o julgamento.

IV – A PROPOSTA DA RECORRIDA ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A proposta apresentada pela empresa ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA foi composta exatamente pelos documentos exigidos pela Administração, contendo:

- Proposta de preços;
- Planilhas orçamentárias;
- Cronograma físico-financeiro;
- Composição do BDI.

Todos esses documentos foram apresentados juntamente com a proposta final. Após análise técnica, a Administração considerou a proposta plenamente aceitável, classificando-a em primeiro lugar. Não existe qualquer demonstração de erro de quantitativos, composição de custos, preços unitários, BDI, cronograma ou exequibilidade.

V – A RECORRENTE APRESENTA MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Todo o recurso é construído sobre afirmações abstratas. Em momento algum demonstra:

- sobrepreço;
- inexequibilidade;
- erro matemático;
- incompatibilidade de quantitativos;
- composição indevida de BDI;
- utilização incorreta de encargos;
- descumprimento de normas técnicas.

Em verdade, pretende transformar mera inconformidade com o resultado em fundamento para desclassificação da empresa vencedora. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 exige demonstração objetiva da irregularidade, o que não ocorreu.

VI – DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO

ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

CNPJ: 12.247.806/0001-68

A Administração Pública deve decidir com base nas exigências efetivamente constantes do Edital. Não se pode criar, após o encerramento do certame, novos requisitos de habilitação ou de aceitabilidade da proposta. Admitir a tese da Recorrente significaria exigir documento cuja obrigatoriedade sequer foi demonstrada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que somente irregularidades capazes de comprometer efetivamente a análise da proposta autorizam a desclassificação da licitante, prevalecendo os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

Mesmo que se admitisse, apenas por hipótese, a ausência dos documentos mencionados pela Recorrente, esta não demonstrou qualquer prejuízo concreto à Administração. Não indicou:

- alteração do preço;
- mudança da composição do orçamento;
- distorção do BDI;
- inexecutabilidade;
- incompatibilidade com o Projeto Básico.

Sem demonstração objetiva de prejuízo, inexistente fundamento para a desclassificação da proposta vencedora.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O total desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
3. A manutenção integral da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA;
4. Toda a jurisprudência e normativos aplicáveis reforçam a regularidade da habilitação da empresa vencedora;
5. Não há qualquer fundamento que autorize a reforma da decisão do Agente de Contratação.

ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

CNPJ: 12.247.806/0001-68

Nestes termos, Pede deferimento.

Tabocas do Brejo Velho – Bahia, 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEVAN MODESTO DOS SANTOS
Data: 14/07/2026 11:04:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

CNPJ: 12.247.806/0001-68

Josevan Modesto dos Santos

CPF: 262.608.948-64

Sócio Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 17 de julho de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 005/2026
Processo Administrativo nº 051/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Negra Mina e Guaíra, Zona Rural deste Município de Tabocas do Brejo Velho, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora não teria apresentado Curva ABC e Composição Analítica dos Encargos Sociais, requerendo sua desclassificação.

Regularmente intimada, a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão administrativa.

É o relatório. Passo à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram apresentados no prazo previsto no Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deles conheço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame foi conduzido sob a sistemática da **inversão de fases**, conforme previsto no Edital, de modo que a fase de habilitação antecedeu a fase competitiva. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a própria empresa recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi inabilitada logo no início do certame, por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Embora tal circunstância não impeça, por si só, o conhecimento do recurso, revela a fragilidade da insurgência apresentada, especialmente porque a recorrente busca desconstituir a proposta da empresa vencedora sem ter cumprido requisito básico de participação regular no procedimento.

Embora a legislação assegure o direito de recorrer dos atos administrativos, a circunstância demonstra que a recorrente deixou de cumprir requisito essencial de participação no certame, buscando desconstituir a classificação da empresa vencedora sem sequer ter atendido às condições mínimas exigidas pelo instrumento convocatório. Tal circunstância fragiliza significativamente a insurgência apresentada, sobretudo porque eventual acolhimento do recurso não teria o condão de afastar a própria inabilitação da recorrente.

III.1 – Da inexistência de previsão editalícia para Curva ABC e Composição Analítica dos Encargos Sociais;

O fundamento central do recurso consiste na alegação de que a empresa vencedora deixou de apresentar Curva ABC e Composição Analítica dos Encargos Sociais. Todavia, após análise integral do Edital, verifica-se que **não existe qualquer dispositivo impondo a apresentação obrigatória desses documentos como condição de aceitabilidade da proposta.**

O item 7.13 do Edital estabelece expressamente quais documentos deveriam acompanhar a proposta, restringindo-se a:

- Planilha Orçamentária;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Composição do BDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Não há qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação da Curva ABC ou da Composição Analítica dos Encargos Sociais. Dessa forma, não cabe à Administração criar exigências após a publicação do Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

III.2 – Das alegações genéricas formuladas pela recorrente;

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o recurso não demonstra objetivamente qualquer irregularidade capaz de comprometer a proposta da empresa vencedora. A recorrente não aponta:

- erro de quantitativos;
- erro matemático;
- incompatibilidade entre preços unitários;
- inexecutabilidade da proposta;
- sobrepreço;
- violação de normas técnicas;
- descumprimento de qualquer item específico do Edital.

Limita-se a afirmar genericamente que determinados documentos seriam "indispensáveis", sem indicar a respectiva previsão editalícia ou demonstrar prejuízo concreto à Administração. Recursos administrativos devem demonstrar objetivamente a ilegalidade alegada, não sendo suficiente mero inconformismo com o resultado do certame.

III.3 – Da regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora;

Consta dos autos que a empresa ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo Edital para formação de sua proposta, composta por:

- proposta de preços;
- planilhas orçamentárias;
- cronograma físico-financeiro;
- composição do BDI.

Após análise técnica realizada por esta Administração, concluiu-se pela plena compatibilidade da proposta com as exigências editalícias, inexistindo qualquer elemento capaz de justificar sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

IV – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no Edital. Entretanto, tal vinculação impede tanto a dispensa de exigências previstas quanto a criação de exigências inexistentes. Não sendo obrigatória a apresentação da Curva ABC ou da Composição Analítica dos Encargos Sociais, não pode a Administração desclassificar licitante por fundamento inexistente no instrumento convocatório. Além disso, prevalece na jurisprudência dos Tribunais de Contas o entendimento de que somente irregularidades capazes de comprometer efetivamente a análise da proposta justificam a desclassificação do licitante, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso Administrativo, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.247.806/0001-68, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, **encaminham-se os autos à Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto N° 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 051/2026;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 005/2026;

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

RECORRIDA: ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Negra Mina e Guaira, Zona Rural deste Município de Tabocas do Brejo Velho, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Superior para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.247.806/0001-68.

Constam dos autos:

- a) Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- b) Contrarrazões apresentadas pela empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**;
- c) Julgamento do Recurso Administrativo proferido pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame integral dos autos, do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas, do julgamento proferido pelo Agente de Contratação e dos demais documentos constantes do processo, concluo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Verifica-se, inicialmente, que o Agente de Contratação conduziu toda a análise recursal em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório, da ampla defesa, da transparência e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Constata-se que o julgamento enfrentou individualmente todos os fundamentos apresentados pela empresa recorrente, demonstrando, de forma clara e motivada, a inexistência de qualquer ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Merece destaque, inicialmente, que a presente Concorrência foi realizada mediante **inversão de fases**, sistemática expressamente prevista no Edital, pela qual a fase de habilitação antecedeu a fase competitiva. Nessa etapa, a empresa recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sequer apresentou a documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório**, motivo pelo qual foi regularmente inabilitada antes mesmo da realização da disputa de lances. Embora tal circunstância não tenha impedido o conhecimento do recurso, evidencia que a recorrente deixou de cumprir requisito essencial previsto no Edital, circunstância corretamente considerada pelo Agente de Contratação em sua decisão.

No mérito, observa-se que o recurso administrativo limita-se a sustentar a suposta ausência da Curva ABC e da Composição Analítica dos Encargos Sociais na proposta apresentada pela empresa vencedora. Entretanto, conforme demonstrado no julgamento recorrido, **o Edital não estabeleceu a apresentação desses documentos como requisito obrigatório para aceitabilidade da proposta**, não sendo possível à Administração criar exigências não previstas no instrumento convocatório após o encerramento do certame.

Ao contrário, verifica-se que a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** apresentou todos os documentos expressamente exigidos pelo Edital para composição de sua proposta, os quais foram regularmente analisados pela equipe responsável, sendo constatada sua plena compatibilidade com o objeto licitado.

Também compartilho do entendimento firmado pelo Agente de Contratação quanto ao ônus argumentativo da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

O recurso administrativo deve demonstrar objetivamente a existência da irregularidade alegada, indicando precisamente o dispositivo editalício supostamente violado e comprovando o efetivo prejuízo ao certame.

Todavia, no presente caso, a recorrente não demonstrou:

- Qualquer erro de quantitativos;
- Inexequibilidade da proposta;
- Incompatibilidade entre os preços apresentados;
- Erro na composição do BDI;
- sobrepreço;
- Descumprimento de qualquer dispositivo específico do Edital.

Limitou-se à formulação de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração técnica capaz de infirmar a regularidade da proposta vencedora.

Assim, concluo que a documentação constante dos autos evidencia o atendimento integral das exigências editalícias pela empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, inexistindo qualquer vício substancial apto a comprometer a legalidade do procedimento licitatório, a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, verifico que o julgamento proferido pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente motivado, em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 e com os elementos constantes dos autos, inexistindo razão jurídica para sua modificação.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

DECIDO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

1) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;

2) NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.247.806/0001-68;

3) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 005/2026.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Dê-se ciência à empresa recorrente, à empresa recorrida e ao Agente de Contratação.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 31 de julho de 2026.

FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:5888574
9100

Assinado de forma digital por
FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:58885749100
Dados: 2026.08.03 12:03:42 -03'00'

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal